



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Esperança
Secretaria Municipal de Educação e Cultura



Rua: Manuel Rodrigues, 310 – Centro – Esperança/PB, CEP: 58135.000 – Fone: 83 9104-0073.

Parecer nº 002/2026

**EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. MERENDA. CAE –
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988. ART. 37, CAPUT. LEGALIDADE.
IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. PUBLICIDADE.
EFICIÊNCIA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – PARAÍBA.**

1. O presente parecer tem por fundamento os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência conforme Art. 37, Caput da Constituição Federal de 1988 aplicados na Alimentação Escolar e vistoriado pelo CAE – Conselho de Alimentação Escolar no âmbito da Gestão Pública da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – Paraíba, no concernente a prestação de contas relativas aos meses de janeiro e fevereiro do Exercício de 2026.
2. Consoante o prescrito pelo constituinte ao grafar na Constituição Federal de 1988, Art. 37, Caput, a Gestão Pública encontra-se localizada na obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.
3. Considerando a prescrição normativa exposta no Item 2 faz-se necessário explicitar que, mesmo os princípios supracitados estando a impor comportamentos ao gestor público, é imperioso apresentar como estes estão em interconexão com as verbas destinadas à Alimentação Escolar e fiscalizadas pelo CAE – Conselho de Alimentação Escolar no referente à merenda aos educandos nos meses de janeiro e fevereiro do exercício 2026 em sua relação receita/despesa.
4. Considerando o Princípio da Legalidade presente na Carta Magna de 1988 nenhuma despesa, por parte da Gestão Pública, pode ser realizada de forma a destoar da seara legal. A Legalidade deve conduzir a relação receita/despesa

objetivando que a aquisição e/ou pagamento de despesas pela rubrica das verbas destinadas à Alimentação Escolar e fiscalizadas pelo Conselho de Alimentação Escolar não pode residir fora de seus percentuais previstos e, muito menos, distante da Legalidade. Acerca do Princípio da Legalidade o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma ser “este o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o da essência de *qualquer* Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é *específico do Estado de Direito*, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce como Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei. (MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, pp. 102/103). Em conformidade com a apresentação legal do Direito Administrativo o Prof. José Afonso da Silva ao adentrar à principiologia da Administração Pública, de forma categórica, apresenta no território do Direito Constitucional que, “que o ato administrativo só é válido quando atende ao seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei.” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 9ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 340). Incontestemente demonstrada a presença do princípio da Impessoalidade no presente processo de Prestação de Contas relativo ao Exercício 2026 no referente à Alimentação Escolar em sua fiscalização pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

5. Ressalte-se, de forma veemente, a presença do princípio da eficiência da administração pública na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – PB objetivando garantir o prescrito na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu Art. 6º ao afirmar que “são direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988 – grifo nosso), bem

como demonstrando preocupação em cumprir com o prescrito no Art. 205 onde se lê que “a educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988 – Grifo Nosso).

6. Ante o exposto **opinamos positivamente pela aprovação da Prestação de Contas dos meses de janeiro e fevereiro do Exercício 2026 no concernente às verbas utilizadas com o fito de garantir, bem como de sua aplicabilidade, a Alimentação Escolar.** Este posicionamento é fruto do processo de análise dos extratos, processos licitatórios, empenhos e pagamentos realizados com verba direcionada à Alimentação Escolar. Opinamos positivamente por entender que a municipalidade, através da Secretaria de Educação e Cultura - SEDUC agiu em consonância com o que preza às normas constitucionais e o conjunto de normas esparsas no alusivo ao emprego das verbas para com o trato da Educação no referente à Alimentação Escolar.
7. Desta forma, e por entender que a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança – PB - cumpriu as bases legais e normativas alusivas à *res publica* quando, de forma impessoal, moral e legal administrou os recursos destinados à Alimentação Escolar. Opinamos, **em sentido positivo**, por perceber a presença do princípio da legalidade, consoante preceitua o bom Direito e como prescrito se encontra na Constituição Federal e legislação esparsa acerca do trato com a coisa pública.
8. Após verificada a presença da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência na prestação de contas relativas aos meses de janeiro e fevereiro do Exercício 2026 ratificamos o exposto no Item 6 deste parecer.
9. Por fim, e de não menos importância, o princípio da publicidade no trato dos recursos a Alimentação Escolar. Afinal, como ensina Celso Bandeira de Mello, “consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam.” ((MELLO, Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 29ª Ed. São Paulo, Malheiros Editores, p. 117) e nada pode interessar mais ao administrado que o administrador investir, de

forma clara e transparente, no processo educacional desde da tenra infância. Considerando, ainda, o exposto por Hely Lopes Meirelles que a “publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e os terceiros.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, p. 97). Os recursos destinados à Alimentação Escolar tiveram ampla publicidade antes, durante e após seu gasto sendo as contas aprovadas mensalmente pelo Conselho de Alimentação Escolar que ora emite este Parecer.

10. Portanto, manifestamo-nos positivamente pela aprovação das contas dos meses de janeiro e fevereiro do exercício 2026 no concernente à receita/despesa com Alimentação Escolar no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança - PB.

Esperança, 18 de maio de 2026.

Ariana de Freitas Soares
Presidente do Conselho do CAE –
Conselho de Alimentação Escolar

José Flôr de Medeiros Júnior
Coordenação dos Conselhos

OME CONSELHEIRO	ASSINATURA	APROVADO – SIM / NÃO
Maria Luiza Cruz Câmara	M. L. Cruz Câmara	SIM
Bruno M. Almeida	B. M. Almeida	SIM.

Elton Johnny Galdino Silva	Almeida	Sim
Adriana Souza Lima Vaqueiro	Almeida	Sim
Ariana de Freitas Soares	Almeida	Sim

Esperança, 19 de maio de 2026.

Ariana de Freitas Soares

Ariana de Freitas Soares
Presidente do Conselho do CAE –
Conselho de Alimentação Escolar


José Flôr de Medeiros Júnior
Coordenação dos Conselhos